

## A QUESTÃO AUTORAL NO MINISTÉRIO DA CULTURA DURANTE O GOVERNO LULA

**Helena Klang<sup>1</sup>**

**RESUMO:** Durante o governo de Luiz Inácio Lula da Silva, o Ministério da Cultura, sob o comando de Gilberto Gil e, posteriormente, Juca Ferreira, deu início a uma reflexão sobre os direitos autorais, por compreender ser fundamental adaptar o ordenamento jurídico às práticas culturais que surgiram com o advento das tecnologias digitais e a consolidação da internet. Tais reflexões serviram de insumo para a reformulação da legislação autoral no Brasil. Neste sentido, este trabalho investiga o posicionamento do Ministério da Cultura nas gestões de Gil e Juca Ferreira sobre a questão autoral e analisa o processo e os resultados obtidos na consulta pública para a modernização da LDA. O objetivo é compreender se anteprojeto de lei, como finalizado em dezembro de 2010, consegue de fato adequar a LDA à era digital.

**PALAVRAS-CHAVES:** políticas culturais; direito autoral; tecnologias digitais; internet.

### INTRODUÇÃO

O primeiro dia do ano de 2011 ficará marcado na história do Brasil. Tomou posse a primeira mulher presidente do país. A preferência da maioria dos brasileiros por Dilma Rousseff significou o desejo de continuidade. Candidata do PT, Dilma prometeu dar seguimento às políticas públicas desenvolvidas pelo governo Lula, deixando claro que continuar não é repetir, lema de sua campanha. Neste sentido, a presidente formou sua equipe de Ministros. Assim, no dia 3 de janeiro, tomou posse no Ministério da Cultura também uma mulher, Ana de Hollanda, a primeira brasileira a ocupar o cargo.

Em seu primeiro discurso, a nova ministra da cultura afirmou sua pretensão de “avançar – e continuar” as políticas culturais desenvolvidas pela gestão anterior. Contudo, tão logo ocupou o cargo, Hollanda tomou uma decisão considerada por

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, PPGCOM-UERJ. Pesquisadora-bolsista do Setor de Políticas Culturais da Fundação Casa de Rui Barbosa. E-mail: [contato@helenaklang.com](mailto:contato@helenaklang.com).

muitos contraditória: retirou o logotipo da licença Creative Commons do site do Ministério da Cultura, utilizada desde 2003. Talvez Hollanda não tivesse noção do impacto que tal atitude causaria. Uma discussão acalorada tomou conta da internet com turbilhões de mensagens disparadas no twitter, colocando o assunto entre os mais comentados do microblog. Entusiastas da cultura digital entenderam que a decisão representava um retrocesso. O sociólogo Sérgio Amadeu, ativista da inclusão digital e do software livre, chegou a declarar que a medida de Ana de Hollanda “afronta a política de compartilhamento iniciada no governo Lula” (Informação Verbal<sup>2</sup>). No blog do Trezentos, um movimento da sociedade civil pelo compartilhamento do conhecimento na internet, que incluiu pensadores da cultura digital no Brasil e no mundo, Rodrigo Savazoni escreveu:

A opção pela retirada da licença Creative Commons do site do Ministério da Cultura é reflexo de um posicionamento político assumido pela Ministra Ana de Hollanda. Não se trata de medida menor ou ação isolada, e sim é parte de uma estratégia que resultou no estremecimento da relação do Ministério da Cultura com as forças defensoras do compartilhamento do conhecimento e da colaboração cultural (SAVAZONI, 2011).

Diante de tamanha repercussão, no dia 22 de janeiro a assessoria de comunicação do MinC divulgou uma curta nota de esclarecimento justificando a decisão da nova ministra.

A retirada da referência ao Creative Commons da página principal do Ministério da Cultura se deu porque a legislação brasileira permite a liberação de conteúdo. Não há necessidade do ministério dar destaque a uma iniciativa específica. Isso não impede que o Creative Commons ou outras formas de licenciamento sejam utilizados pelos interessados (MinC, 2011).

Ronaldo Lemos, diretor do Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas (CTS/FGV), que gerencia a licença Creative Commons no Brasil, tomou conhecimento da nota oficial pela imprensa. Na sua visão: “o MinC acabou acolhendo as demandas do ECAD, inclusive incorporando a sua linguagem”

---

<sup>2</sup>Em entrevista ao jornalista Eduardo Maretti publicada pela Revista Fórum em sua versão online em 21 de janeiro de 2011. Disponível em: [http://www.revistaforum.com.br/noticias/2011/01/21/ato\\_de\\_ana\\_de\\_hollanda\\_sobre\\_creative\\_commons\\_causa\\_p\\_erplexidade\\_e\\_indignacao/](http://www.revistaforum.com.br/noticias/2011/01/21/ato_de_ana_de_hollanda_sobre_creative_commons_causa_p_erplexidade_e_indignacao/). Acesso em 03 de fevereiro de 2011.

(informação verbal<sup>3</sup>). Lemos se refere ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais, publicamente contrário a flexibilização da legislação autoral. O pesquisador respondeu à nota oficial também pela imprensa, explicando que o Creative Commons,

não é uma licença para "liberação de conteúdo" como afirma o MinC. Ele é um padrão internacional de licenciamento, de fácil utilização, já estabelecido e adotado por organismos internacionais como a UNESCO, o Banco Interamericano de Desenvolvimento, a ONU e projetos como a Wikipedia, que sinaliza de forma clara e simples o que pode ou não ser feito com conteúdos, com várias opções de utilização. Ao remover a licença do site, o MinC retrocede com relação a um sistema adotado em mais de 70 países e periga investir recursos públicos para criar um modelo de licenciamento extravagante, que precisará ser interpretado por cada usuário que for utilizar os conteúdos (informação verbal<sup>4</sup>).

A polêmica foi agravada pela notícia de que Ana de Hollanda não estava satisfeita quanto ao resultado da consulta pública sobre a reforma da LDA, promovida pela gestão anterior do MinC, no período de 14 de junho a 31 de agosto de 2010. Para a ministra, o texto do anteprojeto de lei ainda precisava ser aperfeiçoado. Assim, novamente foi aberta uma consulta pública, entre os dias 25 de abril e 30 de maio de 2011. A redação final do anteprojeto será elaborada pelo MinC, para submissão ao Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual (GIPI). Ana de Hollanda enviará à Casa Civil o texto final.

Não é possível prever o desfecho desta história porém, é inegável que toda esta discussão colocou a questão dos direitos autorais no foco da grande mídia trazendo à tona as divergências entre os que são diretamente afetados pela reforma da legislação capitaneada pelo Estado. Em primeiro lugar, como o Estado brasileiro tem lidado com o campo da propriedade intelectual diante da expansão do uso das novas tecnologias e da internet? O que diz o Plano Nacional de Cultura – principal herança que o governo Lula deixou no âmbito cultural, pois influenciará a elaboração de políticas futuras – sobre direitos autorais e novas tecnologias? Quais foram as

---

<sup>3</sup>Em entrevista ao jornalista Jotabê Medeiros publicada pelo jornal O Estado de S.Paulo em sua versão online no dia 21 de janeiro de 2011. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/artelazer.creative-commons-responde-ao-MinC,669449,0.htm>. Acesso em 21 de janeiro de 2011.

<sup>4</sup>Em entrevista ao jornalista Jotabê Medeiros, já citada.

propostas apresentadas pelo Ministério da Cultura no governo anterior para modernizar a lei de direito autoral? Como transcorreu o processo da reforma da LDA? O anteprojeto para a reforma da LDA dá conta do universo digital?

## **O POSICIONAMENTO DO MINC SOBRE DIREITOS AUTORAIS NO GOVERNO LULA**

Em 2004, durante um discurso em aula magna na Universidade de São Paulo, sob o título “Cultura Digital e Desenvolvimento”, o ex-ministro declara: “Eu, Gilberto Gil, cidadão brasileiro e cidadão do mundo, Ministro da Cultura do Brasil, trabalho na música, no ministério e em todas as dimensões de minha existência, sob a inspiração da ética hacker (...) Sou ministro, sou músico, mas sou, sobretudo, um hacker em espírito e vontade.”

Há muita confusão a respeito da definição de hacker. Ao contrário do senso comum, um hacker não é aquele que invade e corrompe sistemas de acordo com interesses obscuros (roubo, fraude, etc.). Este seria o cracker, que utiliza sua inteligência e criatividade a serviço de atividades criminosas. De acordo com Manuel Castells (2011), os hackers surgiram durante a criação da internet. Eram os peritos em programação que atuavam nos ambientes de inovação acadêmica onde prevalecia a tecnomeritocracia que, segundo Castells, “se fundamenta na tradição acadêmica do exercício da ciência, da reputação por excelência acadêmica, do exame dos pares e da abertura com relação a todos os achados da pesquisa” (Ibid., p. 37). Para os hackers, compartilhar o conhecimento é tão importante quanto o conhecimento em si. Ao declarar-se um deles, Gil demonstra valorizar o intercâmbio das ideias, além de conceitos como liberdade e cooperação, fundamentais para os criadores da internet: “a cultura da internet é a cultura dos criadores da internet” (Ibid. p. 34). Como formular políticas culturais na era da internet?

Novas e velhas tradições, signos locais e globais, linguagens de todos os cantos são bem-vindos a este curto-circuito antropológico. A cultura deve ser pensada neste jogo, nessa dialética permanente entre tradição e invenção, nos cruzamentos entre matrizes muitas vezes milenares e tecnologias de ponta, nas três dimensões básicas de sua existência: dimensão simbólica, a dimensão de cidadania e inclusão, e a dimensão econômica. Atuar em cultura digital

concretiza essa filosofia, que abre espaço para redefinir a forma e o conteúdo das políticas culturais, e transforma o Ministério da Cultura em ministério da liberdade, ministério da criatividade, o ministério da ousadia, ministério da contemporaneidade. Ministério, enfim, da Cultura Digital e das Indústrias Criativas. Cultura digital é um conceito novo. Parte da idéia de que a revolução das tecnologias digitais é em essência, cultural. O que está implicado aqui é que o uso de tecnologia digital muda os comportamentos. O uso pleno da Internet e do software livre cria fantásticas possibilidades de democratizar os acessos à informação e ao conhecimento, maximizar os potenciais dos bens e serviços culturais, amplificar os valores que formam o nosso repertório comum e, portanto, a nossa cultura, e potencializar também a produção cultural, criando inclusive novas formas de arte (GIL, 2004).

A postura de Gilberto Gil atraiu diversos pensadores brasileiros e estrangeiros da cultura digital. Pesquisadores acadêmicos, jornalistas, designers, profissionais de web e ativistas da inclusão digital tiveram forte influência na formulação de políticas públicas durante sua gestão. Aquele que se tornou o principal programa do MinC, o Cultura Viva, é fruto desta conjuntura. Consiste numa rede de criação e gestão cultural, mediada pelos Pontos de Cultura, sua ação prioritária, que articula as demais ações. Os Pontos de Cultura são iniciativas pré-existentes em comunidades Brasil afora que ganham aporte de recursos do Ministério da Cultura por meio de editais públicos para ampliarem suas atividades socioculturais. Quando firmado o convênio com o MinC, o Ponto de Cultura recebe a quantia de R\$ 185 mil (cento e oitenta e cinco mil reais), além de equipamento multimídia em software livre, composto por computador, miniestúdio para gravar CD, câmera digital, ilha de edição e o que mais for necessário. Já existem milhares de Pontos de Cultura atualmente, instalados em comunidades carentes, periferias das cidades, zonas rurais, aldeias indígenas e até no exterior, em países onde há uma expressiva concentração de emigrantes brasileiros.

Criado em 2004 pela Secretaria de Programas e Projetos Culturais, o Cultura Viva transformou-se no carro-chefe das políticas de promoção e proteção da diversidade cultural, de acesso à cultura e de inclusão digital do Ministério da Cultura. Como definiu o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva:

É preciso desesconder o Brasil oculto, retirar o véu da indiferença e da exclusão desses brasileiros que, embora

tenham trabalhado e comprovado talento durante toda a sua vida, ainda não são reconhecidos pela mídia, indústrias e sistemas culturais. O programa traz para a estrutura do Estado a sociedade de invenção e criação em uma construção coletiva de políticas públicas que permeia todas as ações do Ministério da Cultura.

Nosso objetivo é que artistas populares consigam materializar sua criatividade também em produtos audiovisuais e digitais usando a tecnologia como forma de divulgação (SILVA, 2010, p. 4).

Com o uso do neologismo “desesconder”, Lula indica a importância em dar visibilidade a subculturas ou manifestações culturais locais que estão à margem da cultura massificada, potencializando suas atividades ao fornecer meios para que se desenvolvam e consigam entrar no “jogo” da sociedade da informação. Por isso, o programa se concentrou em potencializar iniciativas que já existiam, provocando uma rede de criatividade distribuída. Não há um departamento dentro do MinC que determine as atividades de cada Ponto de Cultura. Não há um *servidor central* no comando, os pontos se autorregulam e se comunicam como uma rede ponto-a-ponto. Desta forma, o Cultura Viva tangibiliza o raciocínio que se instaurou no Ministério da Cultura durante as gestões de Gilberto Gil e Juca Ferreira e reflete a disposição de ambos para usufruir das diversas possibilidades que as novas tecnologias proporcionam para facilitar a interação entre diferentes agentes culturais, impulsionando a inovação e portanto o desenvolvimento do país.

Contudo, o programa estaria enfrentando problemas ao esbarrar na impossibilidade de acesso a obras culturais protegidas, o que muitas vezes inviabiliza a criação e produção de novas obras. Se por um lado alguns países desenvolvidos acreditam que o fortalecimento dos direitos de propriedade intelectual é uma finalidade em si mesma, que automaticamente levaria ao desenvolvimento tecnológico, econômico e social, já que a proteção de bens intelectuais atrai investidores, por outro,

a ampliação dos Direitos de Propriedade Intelectual conflita com preocupações apontadas, ao longo dos últimos anos, por organizações internacionais, órgãos públicos, grupos de peritos e acadêmicos, no sentido de alertar que imperfeições e o eventual fortalecimento do atual sistema de Propriedade Intelectual podem ter efeitos deletérios para o desenvolvimento. Neste sentido, vários países em

desenvolvimento, bem como amplos setores da sociedade civil de países desenvolvidos, acreditam que a radicalização destes direitos limita injustamente o acesso dos povos à cultura, à informação e ao conhecimento e, conseqüentemente, trazem impactos negativos ao bem-estar social e econômico e até mesmo à inovação e à criatividade em todos os países, sejam estes desenvolvidos ou em desenvolvimento. (MinC, 2006, p. 2)

Neste sentido, o MinC lançou o Fórum Nacional de Direito Autoral, um espaço de diálogo com diversos seguimentos da sociedade civil para buscar subsídios para a formulação de políticas públicas para o setor. Em dezembro de 2007 ocorreu o primeiro seminário, “Os direitos autorais no século XXI”, quando foi apresentado um panorama geral dos temas mais importantes que seriam discutidos ao longo dos dois anos seguintes: as mudanças necessárias ao Sistema de Direito Autoral; como alcançar o justo equilíbrio desse Sistema; o quanto a Lei Autoral vigente protege de fato o autor; e o papel do Estado na gestão coletiva dos direitos autorais. Posteriormente, na abertura do seminário “A defesa do direito autoral: gestão coletiva e o papel do Estado”, realizado em julho de 2008, Gil expôs as premissas que regeriam o Fórum:

Após tantos anos relativamente ausente desse cenário, o Estado brasileiro, por intermédio do Ministério da Cultura, vem sendo crescentemente incitado a retomar algum papel na área (...) O Fórum Nacional de Direito Autoral, nesse sentido, busca ampliar a consulta a toda sociedade brasileira sobre a necessidade ou não de alteração legal e de mudança do papel do Estado na área. Não podemos nos esquecer, afinal, que os direitos autorais não lidam não exclusivamente com a proteção do autor, mas também com o interesse público, particularmente no que diz respeito ao direito de acesso à cultura. Também não devemos nos esquecer que os direitos autorais estão na base de toda a economia da cultura.

Ao retomar as discussões do Fórum, cabe-me dizer, de maneira clara, que o Ministério da Cultura parte de uma premissa básica para o desenrolar desses debates: de nossa parte, queremos reforçar os direitos autorais – e não subtraí-los ou extinguí-los. Não há qualquer possibilidade, por menor que seja, de retrocesso nos patamares de direitos exclusivos dos autores e criadores. (GIL, 2008)

Ao longo do fórum ocorreram mais de 80 reuniões setoriais, além de

seminários em três regiões, sete nacionais e um internacional. Cerca de 10 mil pessoas participaram dos debates, que foram transmitidos integralmente em tempo real pela internet possibilitando a participação do público em todo o território nacional. Uma sala de bate papo funcionou durante os eventos, de onde os internautas puderam se manifestar, inclusive fazendo perguntas que foram respondidas durante o curso dos debates. Foi a oportunidade que praticamente todas as categorias envolvidas na questão (autores, artistas, editoras, gravadoras, usuários, consumidores, etc.) tiveram de expor suas críticas e sugestões.

Ao final de 2009, o Ministério da Cultura lançou o programa governamental “Cultura Digital, um novo jeito de fazer política pública”, um espaço para discussões nos moldes do Fórum de Direito Autoral. O Fórum da Cultura Digital Brasileira teve início com o lançamento da rede social <http://culturadigital.br>, que reúne as pessoas interessadas e organiza os conteúdos desenvolvidos nos eventos. As discussões estão organizadas em cinco eixos temáticos: memória, comunicação, arte, infraestrutura e economia. Um “Caderno de Provocações”, foi disponibilizado na rede para alimentar o debate. Neste, Juca Ferreira – empossado em agosto de 2008 – opina sobre os desafios impostos pelas tecnologias digitais ao campo dos direitos do autor:

Inevitavelmente o direito autoral terá que se relacionar com o direito e a possibilidade de acesso que essa tecnologia gerou. São direitos que se relacionam, e nenhum é capaz de se impor se não considerar que a realização de todos esses direitos se modificou muito com a existência dessa tecnologia. Essa tecnologia obriga a uma reflexão completamente nova a respeito desses direitos. É um problema típico do século XXI e que ninguém e nenhum país poderão contornar (FERREIRA, 2009, p. 22).

O ponto alto do fórum foi o I Seminário Internacional de Cultura Digital Brasileira, realizado em novembro de 2009, com a presença de realizadores e pensadores da cultura contemporânea brasileira. O encontro de quatro dias resultou numa carta dirigida a Juca Ferreira e à sociedade civil. Três elementos compõem a Carta da Cultura Digital Brasileira: 1) O programa de banda larga; 2) A nova lei de direitos autorais; 3) O projeto de marco civil na internet. De acordo com a carta:

O acesso à banda larga deve ser considerado um direito fundamental dos cidadãos e cidadãs, imputando ao Estado o dever de formular e implementar políticas para garantir o



acesso universal (...) **Sobre a lei de direitos autorais, é preciso que ela incorpore os direitos dos usuários e criadores digitais e tenha como princípio a ampliação do acesso à cultura por meio da rede mundial de computadores (...)** É preciso que o Ministério da Cultura garanta o Fórum da Cultura Digital Brasileira como um ambiente de formulação permanente de políticas públicas, constituindo assim um novo modelo institucional de governança baseado na interlocução permanente entre governo, estado e sociedade (FÓRUM DA CULTURA DIGITAL, 2009, grigo meu).

Os direitos autorais estão na pauta das discussões sobre políticas culturais. Os conflitos entre propriedade intelectual e as novas tecnologias são de profundo interesse para o setor de políticas públicas uma vez que estas tecnologias podem facilitar o acesso a cultura e ao conhecimento, o intercâmbio cultural, a formulação de novas criações, a emergência de inovações, o desenvolvimento social. Após exaustivos debates em diferentes contextos, cada um deles agregando contribuições à revisão da Lei 9.610/98, o Ministério da Cultura elaborou um anteprojeto de lei, APL, com o qual realizou uma consulta pública para modernizar os direitos autorais no Brasil. Com base nas contribuições recebidas, o MinC consolidou o texto final enviando-o à Casa Civil no final de 2010. A nova lei entrará em vigor somente após a votação no Congresso Nacional.

## **A REFORMA DA LDA: CONSULTA PÚBLICA**

Entre 14 de junho e 31 de agosto de 2010 um blog oficial do Ministério da Cultura (<http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/>) serviu de plataforma para a realização da Consulta Pública para a Reforma da Lei de Direito Autoral. A proposta de anteprojeto de lei foi posta à prova, sujeita à críticas e sugestões de qualquer indivíduo ou entidade. “Participe e seja autor desta mudança” é a ideia por traz da convocatória do MinC. Como o portal do ministério utiliza o sistema de publicação de conteúdo Wordpress, foi possível desenvolver um *plugin* customizado que possibilitou ao internauta comentar cada artigo separadamente.

No decorrer da Consulta Pública, o MinC participou de mais de 70 eventos, entre reuniões setoriais fechadas e seminários públicos, que tiveram como objetivo

discutir a proposta apresentada. Ao final, foram computadas 8.431 (oito mil quatrocentas e trinta e uma) participações de pessoas físicas, jurídicas ou coletivos organizados.

As propostas de modernização da lei que são de relevância para este trabalho se referem aos artigos 1 e 3-A, disposições preliminares, e os artigos 5º, 29, 46, I e II, que tratam dos usos das obras e as limitação dos direitos do autor. As informações inseridas nos quadros a seguir constam na tabela comparativa presente no relatório feito pelo Ministério da Cultura, divulgado após o término da consulta pública, com as análises qualitativas das contribuições da sociedade civil. A primeira coluna refere-se a lei vigente de direitos autorais, a segunda é o texto proposto à sociedade e a terceira é a redação final, elaborada depois da Consulta Pública e da discussão no Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual, GIPI, formado pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, das Relações Exteriores, da Fazenda, da Justiça, da Ciência e Tecnologia, da Cultura, da Saúde, do Meio Ambiente, da Agricultura, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e pela Casa Civil. Começamos pelas propostas relativas às disposições preliminares.

#### Quadros 1 e 2 – disposições preliminares

<b>Lei 9610/98 em vigor</b>	<b>Art. 1º</b> : Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhe são conexos
<b>Proposta consulta pública</b>	<b>Art. 1º</b> Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos, e orienta-se pelo equilíbrio entre os ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais e de garantia ao pleno exercício dos direitos culturais e dos demais direitos fundamentais e pela promoção do desenvolvimento nacional. <b>Parágrafo único.</b> A proteção dos direitos autorais deve ser aplicada em harmonia com os princípios e normas relativos à livre iniciativa, à defesa da concorrência e à defesa do consumidor.
<b>Proposta final</b>	<b>Art. 1º</b> Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

**Parágrafo único.** A interpretação e a aplicação desta Lei atenderão às finalidades de estimular a criação intelectual e a diversidade cultural e garantir a liberdade de expressão e orientar-se-ão pelos ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais em equilíbrio com os demais direitos fundamentais e os direitos sociais.

<b>Lei 9610/98 em vigor</b>	<b>Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.</b>
<b>Proposta consulta publica</b>	<b>Art. 3º</b> Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis. <b>Art. 3º-A</b> Na interpretação e aplicação desta lei atender-se-á às finalidades de estimular a criação artística e a diversidade cultural e garantir a liberdade de expressão e o acesso à cultura, à educação, à informação e ao conhecimento, harmonizando-se os interesses dos titulares de direitos autorais e os da sociedade.
<b>Proposta final</b>	<b>Art. 3º</b> Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

A justificativa apresentada pelo Ministério para a alteração do artigo 1º seria a necessidade de enfatizar que o direito autoral e os outros direitos fundamentais – expressos no artigo 215 da Constituição Federal<sup>5</sup>, na Convenção da Unesco para a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, e no artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>6</sup> – precisam ser harmonizados. “Ao fazer menção à palavra “equilíbrio” o dispositivo, conforme redigido, reforçaria a percepção de que o direito autoral não pode ser um “direito absoluto” (MinC, 2010, p. 7). Também, ao incluir a “promoção do desenvolvimento nacional”, a lei tornaria evidente a forte conexão entre cultura e desenvolvimento. O parágrafo único trouxe

<sup>5</sup> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 48 em 2005, foi incluído no artigo 215 um terceiro parágrafo que institui o Plano Nacional de Cultura.

<sup>6</sup> Artigo 27. 1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios. 2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

ainda uma figura nova para a legislação autoral, o consumidor.

De acordo com Marcos de Souza, então diretor de direitos intelectuais do MinC, o artigo 1º está entre os dez mais comentados (informação verbal<sup>7</sup>). Muitos concordaram com a necessidade de deixar claro que a regulamentação do exercício dos direitos de autor também deve garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais e constitucionais de acesso à cultura e aos bens culturais e ressaltaram que o objetivo dos direitos autorais não é proteger obras, tampouco autores ou titulares, mas sim promover o progresso da cultura e da educação, em benefício da sociedade. Já aqueles que discordaram alegaram que o objetivo da lei é o de proteger o patrimônio intelectual do autor e que a redação proposta reduziria esta proteção. Também alegou-se que não existiria relação de consumo entre autores e público ou autores e usuários e sim entre compradores e vendedores, prestadores e usuários de serviços. Logo, o parágrafo sofreria de falta de lógica jurídica uma vez que comandaria a harmonia entre coisas que não se relacionam.

A redação final sugere um meio termo: a inclusão de um parágrafo único no qual se resgata o propósito inicial da proteção autoral, o de estimular a criação intelectual. A adição ao texto de “diversidade cultural” expressa a visão de que o intercâmbio cultural provoca inovação e, portanto, desenvolvimento. A figura “consumidor” foi suprimida, uma mostra do entendimento de que os direitos dos usuários estão resguardados através da referência aos “direitos fundamentais” e “sociais”.

Quanto ao artigo 3º A, os que concordaram com o dispositivo acreditam que este asseguraria a perspectiva de dupla funcionalidade do direito autoral, o de incentivar a criação ao assegurar uma remuneração ao autor e conseqüentemente contribuir para a construção de um acervo cultural de interesse para toda a sociedade. Os que discordaram sugeriram a exclusão deste dispositivo alegando que esta ideia já está implícita na proteção autoral. A retirada do artigo 3º da redação final revela a compreensão da existência de redundâncias uma vez que este detalharia conceitos que já constavam do artigo primeiro.

---

<sup>7</sup> Em encontro realizado na Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, EMERJ, no último dia da consulta pública pela reforma da LDA, Marcos Souza, então diretor de Direitos Intelectuais do MinC apresentou dados sobre as contribuições da sociedade. O material de sua apresentação, em formato Power Point, foi fornecido posteriormente aos interessados via e-mail.

Os artigos 29 e 46 são de profundo interesse à questão do compartilhamento cultural. As sugestões da minuta neste sentido tiveram que partir de novas premissas, determinadas no artigo 5º.

Quadro 3 – Artigo 5º

	<b>Art. 5º: Para os efeitos desta Lei, considera-se:</b>
<b>Lei 9610/98 em vigor</b>	IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse.
<b>Proposta para consulta pública</b>	V – distribuição – <del>a colocação à disposição do público de</del> a oferta ao público de original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;
<b>Proposta final</b>	IV – distribuição – <del>a colocação à disposição do público de</del> a oferta ao público de original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, em um meio <u>tangível</u> , mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

A alteração no texto que trata da distribuição explicita a necessidade de se diferenciar o ato de se disponibilizar um conteúdo autoral no ambiente físico e no ambiente digital. Percebe-se o uso das palavras “oferta” e “tangível”, numa mostra de que a distribuição é necessariamente uma atividade comercial, seja esta uma venda ou locação, e diz respeito a bens autorais fixados em um suporte. A reformulação do texto deixou o conceito de “comunicação ao público”, mantido na sua forma original – “ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares” – para designar o “acesso interativo” no ambiente digital.

Sobre a relação entre internet e o conceito de distribuição, cabe esclarecer que desde a chamada solução “marco” apresentada pelos novos tratados da OMPI ficou claro que o

chamado “direito internet” não se confunde com o direito de distribuição, solução essa adotada internacionalmente. O esclarecimento desse conceito de “acesso interativo”, conforme acima exposto, pela sugestão de redação do inciso VII do Art. 29, fornece o instrumento necessário para a proteção do Direito Autoral no ambiente digital (MinC, 2010, p. 20).

Logo, a diferenciação entre os conceitos de distribuição e comunicação ao público foi elaborada para que fique claro que em ambos os ambientes – físico ou digital – é expressamente necessária a autorização do autor ou titulares de direito. Assim determina artigo 29, inciso VII, inserido no capítulo sobre os direitos morais do autor.

Quadro 4 – Artigo 29.

	<b>Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:</b>
<b>Lei 9610/98 em vigor</b>	VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;
<b>Proposta para consulta pública</b>	VII – a colocação à disposição do público da obra, por qualquer meio ou processo, de maneira que qualquer pessoa possa a ela ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolher;
<b>Proposta final</b>	VII – a colocação à disposição do público da obra, por qualquer meio ou processo, de maneira que qualquer pessoa possa a ela ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolher;

Conclui-se que, como redigido, tal dispositivo proíbe explicitamente a prática cultural de compartilhamento de arquivos na internet. O escambo de conteúdos

proprietários em redes ponto-a-ponto (P2P), sendo uma modalidade de comunicação ao público que ocorre sem a prévia autorização dos autores, representa, portanto, uma infração. Isso significa que grande número dos internautas brasileiros sejam infratores.

Dados apresentados no anuário de estatísticas culturais de 2009 produzido pela Funarte mostram que ouvir música é a prática cultural preferida entre os brasileiros, a principal em Brasília (53%), Belo Horizonte (53%), Curitiba (50%), Fortaleza (47%), Porto Alegre (53%), Recife (43%), Rio de Janeiro (48%), Salvador (46%) e São Paulo (49%). A paixão pela música se reflete nas estatísticas sobre as atividades mais acessadas na internet. O anuário aponta que num universo de 20 milhões de internautas brasileiros, 8,5% dos acessos se referem a prática de baixar música. Podemos supor que tal atividade ocorra na ilegalidade – a expressão “baixar música” já é um indicativo disso pois indica a aquisição gratuita, em sites de compartilhamento de arquivos na internet. Ainda não há estatísticas sobre quanto desta prática cultural é realizada por meio de redes P2P.

Está claro que com o advento das tecnologias digitais e a difusão da internet é preciso reinventar a experiência do consumo, e isso é uma questão para a indústria, não para os autores. Mas o APL não facilita este processo ao fazer persistir unicamente a lógica analógica. Isso fica evidente no capítulo IV, que trata das limitações aos direitos autorais. Foram propostas alterações no artigo 46 – caput e em alguns dos seus incisos, como demonstra a tabela comparativa:

Quadro 5 – Artigo 46

<b>Lei 9610/98 em vigor</b>	<b>Art. 46.</b> Não constitui ofensa aos direitos autorais: II – a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;
<b>Proposta para consulta pública</b>	<b>Art. 46.</b> Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:  I – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, desde que feita em um só exemplar e pelo

	<p>próprio copista, para seu uso privado e não comercial;</p> <p>II – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, quando destinada a garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade, para uso privado e não comercial</p>
<b>Proposta final</b>	<p><b>Art. 46.</b> Não constitui ofensa aos direitos autorais:</p> <p>I – a reprodução, por qualquer meio ou processo, em uma só cópia e por pessoa natural, para seu uso privado e não comercial, de obra legitimamente obtida, exceto por meio de locação, desde que feita a partir de exemplar de obra publicada legalmente</p> <p>II – a reprodução, por qualquer meio ou processo, em uma só cópia para cada suporte e por pessoa natural, para seu uso privado e não comercial, de obra legitimamente obtida, exceto por meio de locação ou se o acesso à obra foi autorizado por um período de tempo limitado, desde que feita a partir de original ou cópia de obra publicada legalmente, para fim específico de garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade</p>

Os incisos I e II, segundo o MinC (2010) tratariam da cópia privada por meio físico e digital, respectivamente.

Na proposta apresentada houve a opção por dividir a cópia privada em dois incisos, um que trate do exemplar físico e outro das cópias digitais. Neste sentido, o primeiro restabelece disposições existentes na Lei 5988/1973, isto é, a cópia integral em um só exemplar tangível de obra legitimamente adquirida, para que possa ser usada por quem a copiou. A limitação a um só exemplar se justifica por tratar de cópia para exemplar tangível.

Já o segundo inciso quer garantir os processos digitais de troca de formato ou suporte. Refere-se à transferência do conteúdo de um exemplar ou arquivo digital para outro formato ou dispositivo. Essa transação muitas vezes requer mais de uma cópia para ser efetivada. Por exemplo, para transferir músicas



de um CD para um aparelho portátil (celular ou iPod) é comumente necessário primeiro copiá-las em um computador. Por isso este dispositivo não faz menção a um limite de cópias. (MinC, 2010, p. 86)

Ao analisar os comentários durante a consulta pública a equipe do Ministério da Cultura percebeu que tal distinção não foi compreendida por boa parte das pessoas, pois alguns comentaram que o uso da palavra “exemplar” no inciso I seria inadequada no ambiente digital. O que ocorre é que se o inciso I trata somente de bens tangíveis e o inciso II trata apenas da questão da transferência para equipamentos portáteis – o que é positivo pois finalmente descriminaliza a cópia para equipamentos como MP3 *players* – tanto a minuta apresentada na consulta pública quanto a sua versão final desconsideraram a possibilidade de se adquirir uma obra *legitimamente* na internet, neste caso em formato MP3, o que realmente tornaria inadequado o uso da palavra “exemplar” por esta sugerir tangibilidade. Tal fato expressa a inexpressividade do mercado brasileiro de músicas na internet e o desinteresse em promovê-lo.

De todo modo, a prática de copiar para compartilhar de interagir com a cultura, avaliando, recomendando, compartilhando e ainda, recriando. É a cultura do remix, do copiar e colar – *control c* e *control v* – tão comum entre os jovens de hoje: poderíamos descrevê-la usando a terminologia computacional moderna como uma cultura *read-write*. na qual as pessoas participam da criação e da recriação de sua cultura. Neste sentido ela é *read-write*, explica Lawrence Lessig (informação verbal<sup>8</sup>), criador da licença Creative Commons.

A prática cultural do remix foi absorvida pela proposta do APL, também no capítulo IV, no artigo 46, parágrafo único, onde se lê “fins de recurso criativo”. Seria a primeira tentativa de se institucionalizar o remix.

#### Quadro 6 – Artigo 46, parágrafo único

<p><b>Lei 9610/98</b> <b>em vigor</b></p>	
---	--

<sup>8</sup> O advogado Lawrence Lessig palestrava no evento TED Talks, realizado em 2007. Lessig brincou com os termos de informática que indicam quando um arquivo de computador é read-only, ou seja, somente para leitura, ou read-write, quando é possível alterá-lo. O registro em vídeo da palestra, no original em inglês está disponível no endereço: [http://www.ted.com/index.php/talks/lang/eng/larry\\_lessig\\_says\\_the\\_law\\_is\\_strangling\\_creativity.html](http://www.ted.com/index.php/talks/lang/eng/larry_lessig_says_the_law_is_strangling_creativity.html)

<b>Proposta para consulta pública</b>	<p><b>Parágrafo único.</b> Além dos casos previstos expressamente neste artigo, também não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, quando essa utilização for:</p> <p>I - para fins educacionais, didáticos, informativos, de II - feita na medida justificada para o fim a se atingir, pesquisa ou para uso como recurso criativo; e sem prejudicar a exploração normal da obra nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.</p>
<b>Proposta final</b>	<p><b>§ 2o.</b> O Poder Judiciário poderá autorizar a utilização de obras em casos análogos aos incisos desse artigo, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:</p> <p>I – não tenha finalidade comercial nem intuito de lucro direto ou indireto;</p> <p>II – não concorra com a exploração comercial da obra;</p> <p>III – que sejam citados o autor e a fonte, sempre que possível.</p>

A proposta apresentada se sustenta nos três passos de Berna entendendo como justos usos como o didático e informativo. A inclusão da expressão “*recurso criativo*” seria a brecha legal para permitir a prática do remix pois esta também seria visto como um uso justo de uma obra protegida. Porém, o conservadorismo parece ter influenciado a redação final que, além de retirar tal possibilidade, determinou que somente o poder judiciário pode autorizar não só este como os outros usos propostos.

Desta forma, estudando a fundo a proposta de reformulação da LDA e a redação final do APL sob a ótica da cultura digital pode-se perceber que poucas foram as mudanças para adaptar o ordenamento jurídico às novas tecnologias. Não há avanços em prol do compartilhamento cultural pois a lei continua a coibir a troca de arquivos em redes P2P e a prática do remix. O discurso pela modernização da lei proferido pelo Ministério da Cultura, no âmbito da cultura digital, não se concretizou, revelando-se, portanto, pura retórica política. No encontro realizado na Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, EMERJ, no último dia da consulta pública

pela reforma da LDA, Marcos Souza, então diretor de Direitos Intelectuais do MinC, como representante do ministério no debate, explica porque a minuta proposta não contemplou a prática do compartilhamento de bens culturais.

Eu sempre fico surpreso com algumas coisas que acontecem no meio autoral. Uma coisa que me surpreende muito é a demora, que se conta em décadas, para se adaptar ao avanço tecnológico. Então, por exemplo, ainda hoje lá na OMPI, na Organização Mundial de Propriedade Intelectual, se discute se o cabo, a radiodifusão por cabo ou a radiodifusão quando retransmitida por cabo, deve ser protegida. Enfim, uma coisa.. isso se chama atualização da Convenção de Berna, que é do início da década de 70, e desde aquela década existe a tecnologia de TV a Cabo. Então, é uma discussão de 40 anos atrás, e ainda se discute o que se vai fazer. Por outro lado, se você pensa na questão do ambiente digital, em 96, quando a OMPI discutiu, aprovou *né*, os chamados novos tratados da OMPI *pro* ambiente digital, dentro daquilo que se chamou agenda digital da OMPI, o WCT e o WPPT, nas siglas em inglês, ali, naquele momento, o legislador ou os negociadores ali tinham uma bola de cristal que não estava funcionando direito *né* porque resolveram que todos os problemas do ambiente digital seriam resolvidos com dois pontos. O chamado “direito internet” e medidas tecnológicas de proteção. O resultado foi que, em pouco tempo depois, menos de uma década, estas soluções se mostram completamente, enfim, inviáveis, não dão conta de nada, porque o ambiente digital, se você considera ele um meio de comunicação, ele é diferente de todos os outros, os outros são um para vários ou um para todos e este é todos para todos. E aí? E agora? O que que a gente faz com este ambiente digital? Porque não adianta, não adianta, gente, cobrar do Estado a observância no ambiente digital porque isso é enxugar gelo. Além do que, o Estado vai ter que lançar mão de medidas assim, as mesmas, as mesmas que, enfim, sinalizam pra questões, porque eu não falei aqui é... eu constantemente sou acusado... além das questões das telefônicas, do google, e também de que sou bouchevique, stalinista e bolivariano, enfim, questões como esta, as possíveis soluções para dar conta do compartilhamento de arquivos, ou passam pela invasão da privacidade, quebra do sigilo de correspondência ou vamos rasgar o código de defesa do consumidor, por exemplo, se a gente adotar a lei HADOPI aqui no Brasil. Então nós, desde o início do processo de revisão, a gente pensava, e agora, o que que a gente vai fazer com isso? Porque ninguém deu um jeito no ambiente digital. não tem nenhum país que tenha resolvido este problema. Porque o ideal era a gente sentar, os países, olha, vamos ser sinceros, vamos negociar um tratado novo *pra*

discutir esta questão do digital mas, isso provavelmente vai acontecer daqui a trinta ou quarenta anos, pelo andar da carruagem. Então isso é um ponto interessante porque muito se fala: ah, mas o ministério não avançou no ambiente digital porque isso sempre foi um dos motivos para a revisão da Lei. Bom, do nosso ponto de vista sim, a gente não resolveu tudo mas algumas incertezas que rondam o ambiente digital a gente acha que está dando conta. Agora o que a gente fez foi estimular que neste processo de consulta pública surgissem propostas para dar conta do compartilhamento. Eu tenho debatido bastante, até vi propostas a serem gestadas que, ah, agora vai, agora vai! Mas não foi.. não foi porque daí, o que se discute, que um das possibilidades é considerar o compartilhamento de arquivos como uma espécie de comunicação pública ou alguma coisa assim, que injeitaria uma remuneração *pros* titulares a ser pago pelos provedores e a gente acha mais que tem que ser por aí mesmo. Aí a indústria fonográfica, a indústria do audiovisual acha que isso é legalizar a pirataria, então prefere que a coisa seja resolvida por meio de acordos comerciais, só que acordos comerciais não precisam de uma lei para viabilizar isso e nunca houve um acordo deste tipo *né*. O fato é que as pessoas, não adianta, eu acho *né*, vir com uma solução de um grande servidor central de todas as músicas, o repertório musical do planeta. Ainda assim as pessoas vão compartilhar arquivos e o problema vai continuar. Então a gente espera que paralelo a esta questão do servidor central que não precisa, de forma nenhuma, de uma lei pra isso, que venham outras propostas interessantes e, porque não, até talvez visionárias, que dêem uma solução. A gente tem que tentar uma solução que seja, inclusive, genuinamente brasileira, quem sabe? Porque a gente não tem nenhuma obrigação com nada no ambiente digital relativa a direitos autorais, já que a gente não ratificou, não é parte destes dois tratados que eu meu mencionei, de 96. Então nós podemos sim arriscar alguma coisa diferente e a gente espera que surjam propostas neste sentido, eu até ouvi dizer que o Allan estava trabalhando na redação de uma delas.

## O COMPARTILHAMENTO LEGAL É POSSÍVEL?

Se houve algum saldo positivo no processo da reforma da LDA em relação às tecnologias digitais foi o processo da consulta em si, que demonstrou grande desenvoltura do MinC quanto a utilização das novas tecnologias e da internet para a construção participativa de políticas públicas, além da proposta apresentada pela comunidade acadêmica em parceria com a sociedade em geral para a legalização do

compartilhamento de arquivos em redes ponto-a-ponto. Allan de Souza, coordenador do NEDAC-UFRJ, que palestrava ao lado de Marcos Souza no encontro da EMERJ, é coautor de tal proposta, fruto de parcerias entre grupos de acadêmicos, criadores e advogados<sup>9</sup>. Chamada de Compartilhamento Legal, a proposta consiste numa licença pública compulsória para o compartilhamento de arquivos. O grupo sugere que um dispositivo sobre a licença seja incluído na LDA no Capítulo IX: Da Reprografia, inteiramente novo, formulado para solucionar a questão dos serviços de fotocopiagem de textos acadêmicos em universidades, conforme o artigo 88-A, mantido na redação final com algumas alterações. Assim, foi proposto a inserção do artigo 88-B como descrito abaixo:

#### Artigo 88-B

Fica estabelecida uma licença pública remunerada para o compartilhamento exclusivamente pessoal de arquivos digitais de obras protegidas por direitos autorais legalmente adquiridas.

#### Parágrafo Primeiro:

A licença dada nos termos deste artigo autorizará o usuário, através de seu provedor de acesso, a colocar à disposição para compartilhamento os seus arquivos digitais de obras protegidas, bem como permitirá ao mesmo acessar outras obras, exclusivamente para sua fruição pessoal, sem qualquer tipo de benefício econômico.

#### Parágrafo Segundo:

O valor será cobrado dos provedores de acesso sobre todas as conexões de banda larga domiciliar e móvel, considerando o número de conexões e a velocidade da conexão disponibilizada (MinC, 2010, Anexo D).

Com 11 parágrafos o artigo aborda questões relacionadas ao valor da cobrança, a forma de aferição e distribuição do montante arrecadado. Cada usuário de banda larga doméstica e móvel no Brasil pagaria uma taxa cobrada pelos provedores

---

<sup>9</sup> Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação da USP (GPOPPI); Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV- Rio; Pena Schmidt, diretor do Auditório Ibirapuera; Bernardo Sorj, professor titular de Sociologia da UFRJ; Claudio Prado, produtor musical; Ladislau Dowbor, professor titular de Economia e Administração da PUC- SP; Artur Matuck, professor associado da Escola de Comunicações e Artes da USP; Fernando Yazbek, Portaro Advogados Associados; Pedro Paranaguá, Doutorando em Direitos Intelectuais, Duke University; Leoni (Carlos Leoni Rodrigues Siqueira Junior), cantor e compositor.

de acesso. O valor seria proporcional ao tamanho da banda, não podendo ultrapassar a quantia de três reais. Este dinheiro seria repassado aos criadores por meio de suas associações, como a UBC (União Brasileira de Compositores) ou UBE (União Brasileira de Escritores) entre outras. Pelo menos 50% do valor deve ser destinado aos autores pessoas físicas (compositores, arranjadores, intérpretes, escritores, roteiristas, diretores de cinema), o restante caberia aos investidores (gravadoras, distribuidoras, estúdios, etc). Regras adicionais poderiam ajustar essa distribuição de acordo com a realidade de cada indústria.

De acordo com o site <http://www.compartilhamentolegal.org>, se todos os usuários de internet no Brasil contribuissem com três reais mensalmente, o valor arrecadado em um ano seria de cerca de 440 milhões de reais. Não é difícil fazer este cálculo. Conforme o anuário de estatísticas culturais de 2009 produzido pela Funarte o Brasil conta com 13 milhões de internautas ativos. Se cada um deles pagasse três reais por mês, seriam 39 milhões reais ou seja, 468 milhões por ano, quantia maior do que a arrecadada pelo ECAD no ano de 2010. Segundo consta na prestação de contas disponível no site da instituição, foram arrecadados 432,9 milhões de reais, dos quais 346,5 milhões foram distribuídos a 87.500 artistas.

Enquanto o método de aferição de execução pública de músicas utilizado pelo ECAD se baseia em amostragens, a distribuição da quantia arrecadada pelo compartilhamento de arquivos online ocorreria através de números absolutos, levando-se em conta a popularidade das obras. Quanto mais baixada uma obra, mais seu criador recebe. Desta forma, o número de artistas beneficiados seria muito maior uma vez que o cálculo também captaria a formação da cauda longa, ou seja, obras que são pouco baixadas. Os proponentes do compartilhamento legal defendem que a aferição deve respeitar a privacidade dos usuários e garantem que já é possível fazer isso especialmente em casos de transferência via protocolo bit torrent. Também existe a possibilidade de fornecer um software livre e gratuito de aferição em que o usuário soubesse exatamente que informação está sendo recolhida e enviada.

A proposta da licença pública também inclui a destinação de 20% da arrecadação a um fundo de fomento à diversidade cultural. Segundo os proponentes, tal medida estimularia o surgimento de novos artistas e criadores, aumentando o número de obras ofertadas ao público, tanto para compartilhamento, como para a

venda. Assim defende o grupo pelo compartilhamento legal no site para divulgar a proposta:

Hoje, muitos recursos são gastos no combate à chamada "pirataria digital". Esses recursos que envolvem associações da indústria, corpos especializados da força policial e estruturas governamentais estão todos voltados para impedir ou dificultar aquilo que dezenas de milhões de brasileiros fazem todas as semanas. Isso gera a desmoralização da lei, que está em flagrante desacordo com a prática social e tentativas de culpabilizar os usuários por meio de campanhas publicitárias anti-pirataria. A legalização do compartilhamento poria um fim a essa guerra, tornaria o compartilhamento lícito e traria recursos adicionais para o fomento da cultura (COMPARTILHAMENTO LEGAL, 2010).

A dispositivo 88-B, como proposto pelo grupo, foi disponibilizada no site da consulta pública e anexada ao relatório final produzido pelo MinC no qual este capítulo se debruçou. O Ministério entende que a questão da troca de arquivos “deve ser objeto de novo debate público e que a proposta em questão pode ser o ponto de partida deste debate” (MinC, 2010, p. 228). Lessig propõe como ponto de partida a seguinte questão:

a questão que deveríamos fazer sobre o compartilhamento de arquivos é qual a melhor forma de preservar os seus benefícios e, ao mesmo tempo, minimizar (e exterminar, se possível) o pre-juízo causado aos artistas. Essa questão é uma sobre equilíbrio. A lei deveria procurar esse equilíbrio, e ele só poderá ser encontrado com o tempo. (2005, p. 66)

O debate deve mesmo continuar. O dispositivo 88-b foi incluído na nova consulta pública sobre a reforma da LDA, assim como os artigos 5, 29, 46, caput e incisos I e II relacionados à questão digital. Enquanto na primeira consulta a tecnologia foi usada à favor da participação popular, possibilitando comentários de toda sociedade que ficaram disponíveis para a apreciação dos interessados, a consulta feita pelo MinC na gestão de Ana de Hollanda foi realizada por meio de um tradicional formulário em formato Word onde o participante deveria justificar juridicamente sua contribuição o que, obviamente, restringiu a participação a grupos de especialistas.

Ana de Hollanda encaminhará a redação final do anteprojeto de lei à Casa

Civil. Espera-se que o texto esteja em harmonia com o Plano Nacional de Cultura, aprovado em 2 de dezembro de 2010 com a instituição da Lei nº 12.343. Resultado de anos de debates onde diversos seguimentos da sociedade forneceram suas contribuições, o Plano Nacional de Cultura guiará a formulação e o planejamento de políticas públicas na área da cultura nos próximos 10 anos. Sobre a questão autoral, o PNC determina ser papel do Estado:

1.9 Fortalecer a gestão pública dos direitos autorais, por meio da expansão e modernização dos

órgãos competentes e da promoção do equilíbrio entre o respeito a esses direitos e a ampliação do acesso à cultura.

1.9.1 Criar instituição especificamente voltada à promoção e regulação de direitos autorais e suas atividades de arrecadação e distribuição.

1.9.2 Revisar a legislação brasileira sobre direitos autorais, com vistas em equilibrar os interesses dos criadores, investidores e usuários, estabelecendo relações contratuais mais justas e critérios mais transparentes de arrecadação e distribuição.

1.9.3 Aprimorar e acompanhar a legislação autoral com representantes dos diversos agentes envolvidos com o tema, garantindo a participação da produção artística e cultural independente, por meio de consultas e debates abertos ao público.

1.9.4 Adequar a regulação dos direitos autorais, suas limitações e exceções, ao uso das novas tecnologias de informação e comunicação.

Portanto, cabe ao Estado o papel de promover a adequação da legislação autoral à realidade contemporânea. Como descrito nos itens acima, tal meta deverá ser atingida em parceria com os diversos segmentos interessados e com a população em geral, por meio de processos participativos, pois assim como ocorre com os objetos



culturais, a sociedade quer participar da elaboração de políticas públicas. O Ministério da Cultura durante o governo Lula, captou esta tendência e, se apropriando das potencialidades oferecidas pelas novas tecnologias, convocou a sociedade a colaborar. Talvez seja também por isso que a reação às declarações da nova ministra sobre o Creative Commons e a reforma da LDA tenham sido tão fortes. Sob o comando de Gil e Juca Ferreira as políticas culturais foram criadas coletivamente, formuladas de baixo para cima e não impostas pelo Ministério. Desta forma a sociedade se sentiu coautora dos projetos propostos. A colaboração, o compartilhamento, o intercâmbio, o remix, são conceito inerentes à cultura contemporânea, cada vez mais digital. Por isso, para elaborar políticas eficazes é preciso incorporar de vez os valores da cultura digital, sem receios de que o intangível substituirá o tangível. Só assim será possível criar uma nova ordem, que faça sentido no Brasil e que seja fonte de inspiração para o mundo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASTELLS, Manuel. A Galáxia da Internet. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

DA SILVA, Luiz Inácio. Cultura Viva e o reconhecimento da sociedade: o Estado não impõe. O Estado dispõe. In: Programa Nacional de Cultura, Educação e Cidadania Cultura Viva: autonomia, protagonismo e fortalecimento sociocultural para o Brasil. Brasília: MinC, 2010. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/culturaviva/wp-content/uploads/2010/11/cat%C3%A1logo-2010.pdf>. Acesso em novembro de 2010.

ECAD. Balanços 2010. Disponível em [http://www.ecad.org.br/documentos/Balan%C3%A7o\\_Capa.pdf](http://www.ecad.org.br/documentos/Balan%C3%A7o_Capa.pdf). Acesso em maio de 2011.

FERREIRA, Juca. Política da Cultura Digital. In: SAVAZONI, Rodrigo (Org.), COHN, Sérgio (Org.). Cultura Digital.br. Rio de Janeiro: Azougue, 2009, p. 19-23.

FÓRUM DA CULTURA DIGITAL BRASILEIRA . Carta da Cultura Digital Brasileira. São Paulo, 2009. Disponível em: <http://culturadigital.br/blog/2009/11/23/carta-da-cultura-digital-brasileira/>. Acesso em novembro de 2009.

FUNARTE, MINISTÉRIO DA CULTURA. Cultura em Número, anuário de estatísticas culturais de 2009. Brasília: MinC, 2009.

GIL, Gilberto. Cultura digital e desenvolvimento. Universidade de São Paulo, 2004. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/site/2004/08/10/ministro-da-cultura-gilberto-gil-em-aula-magna-na-universidade-de-sao-paulo-usp>. Acesso em 2 de junho

de 2010.

\_\_\_\_\_. Pronunciamento na abertura do Seminário ‘A Defesa do Direito Autoral: Gestão Coletiva e o Papel do Estado’. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/site/2008/07/31/discurso-do-ministro-da-cultura-gilberto-gil-por-ocasio-da-abertura-do-seminario-a-defesa-do-direito-autoral-gestao-coletiva-e-o-papel-do-estado/>. Acesso em setembro de 2010.

HOLLANDA, Ana. Discurso de posse. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/site/2011/01/03/discurso-de-posse-da-ministra-da-cultura-ana-de-hollanda/>. Acesso em 15 de março de 2011.

MARETTI, Eduardo. Ato de Ana de Hollanda sobre Creative Commons causa perplexidade e indignação. Revista Fórum, janeiro de 2010. Disponível em: [http://www.revistaforum.com.br/noticias/2011/01/21/ato\\_de\\_ana\\_de\\_hollanda\\_sobre\\_creative\\_commons\\_causa\\_perplexidade\\_e\\_indignacao/](http://www.revistaforum.com.br/noticias/2011/01/21/ato_de_ana_de_hollanda_sobre_creative_commons_causa_perplexidade_e_indignacao/). Acesso em 03 de fevereiro de 2011.

MEDEIROS, Jotabê. Creative Commons responde ao MinC: Diretor brasileiro das licenças diz que ministério até “incorpora linguagem do Ecad”. Estadão.com.br/Cultura, janeiro de 2011. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/artelazer,creative-commons-responde-ao-MinC,669449,0.htm>. Acesso em 21 de janeiro de 2011.

MINISTÉRIO DA CULTURA. Licença de uso: nota de esclarecimento do Ministério da Cultura. Janeiro de 2011. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/site/2011/01/22/licenca-de-uso/>. Acesso em 22 de janeiro de 2011.

\_\_\_\_\_. Relatório de análise das contribuições ao anteprojeto de lei de modernização da lei de direitos autorais. Brasília: MinC, 2010. Disponível em: [http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2011/04/Relatorio\\_Final\\_para\\_divulgacao2.pdf](http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2011/04/Relatorio_Final_para_divulgacao2.pdf). Acesso em janeiro de 2011.

MINISTÉRIO DA CULTURA, REDE INTERNACIONAL DE POLÍTICAS CULTURAIS. Direitos Autorais, Acesso à Cultura e Novas Tecnologias: Desafios em Evolução à Diversidade Cultural. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/estudo-minc-ripc-port.pdf>. Acesso em novembro de 2010.

PARANAGUÁ, Pedro. Sistema Internacional de Propriedade Intelectual. In: LEMOS, Ronaldo. Propriedade Intelectual: roteiro de curso 2010.1. Rio de Janeiro: FGV, 2010, p. 164-185

SAVAZONI, Rodrigo. Ana de Hollanda, o Comando de Caça aos Commonistas e a transição conservadora?. Blog Trezentos, janeiro de 2011. Disponível em: <http://www.trezentos.blog.br/?p=5497>. Acesso em 10 de fevereiro de 2011.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a

legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 20 fev. 1998. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm). Acesso em agosto de 2010.

BRASIL. Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010. Institui o Plano Nacional de Cultura – PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 3 dez. 2010.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/112343.h](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112343.h). Acesso em janeiro de 2011.

BERNE CONVENTION FOR THE PROTECTION OF LITERARY AND ARTISTIC WORKS. Disponível em: [http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/programa/pasta\\_acordos/trtdocs\\_wo001.pdf/view](http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/programa/pasta_acordos/trtdocs_wo001.pdf/view)

Compartilhamento Legal

<http://www.compartilhamentolegal.org/compartilhamento/article/fundo>

Ministério da Cultura – blog da consulta pública

<http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/>

Rede pela reforma da lei de direito autoral

<http://www.reformadireitoautoral.org/>